



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CADE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DA 2^a CÂMARA RESERVADA
DE DIREITO EMPRESARIAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento

Processo: 2095938-27.2019.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: SWISSPORT BRASIL LTDA.
Agravado: OCENAIR LINHAS AÉREAS LTDA. (em recuperação judicial)
Intimado: ALVAREZ E MARSAL ADM. JUDICIAL LTDA.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, autarquia federal, representado pela Procuradoria-Geral Federal, por seus Procuradores Federais *in fine* subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto na decisão proferida pelo Exmo. Relator, expor e requerer o que segue:

1. O artigo 118¹ da Lei nº 12.529/2011 prevê a intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE para, querendo, intervir na qualidade de assistente, em todos os feitos em que se discute a aplicação da Lei da Concorrência.

¹ Artigo 118. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CADE**

2. Esta regra visa resguardar a coletividade, titular dos direitos constantes da Lei de Defesa da Concorrência, uma vez que compete ao CADE defender a livre concorrência como valor difuso e abstrato. Os valores tutelados pela Lei nº. 12.529/2011 representam interesses pertencentes a toda coletividade, possuindo caráter transindividual e integrando a categoria dos denominados direitos e interesses difusos, consoante enuncia o parágrafo único do art. 1º da mencionada norma².

3. A questão debatida no presente agravo (e nos autos que originam a discussão) diz respeito a processo de recuperação judicial de empresa aérea que, por envolver a venda de ativos para concorrentes, tem potencial em tese de impactar (dada às peculiaridades do mercado, sua atual situação e à regulação existente – registre-se) de maneira indesejável os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência para o funcionamento de um mercado saudável, restringindo ao final a liberdade de escolha dos consumidores.

4. Por tal razão, o Departamento de Estudos Econômicos do CADE (DEE/CADE) produziu, nos termos da competência delegada pelo art. 17³ da Lei nº 12.529/2011, estudo técnico (Nota Técnica nº 4/2019/DEE/CADE – Anexo I) que versa tanto sobre a estrutura do mercado de transporte aéreo de passageiros quanto os possíveis impactos concorrenenciais da proposta de desinvestimento do plano de recuperação judicial homologado, com o intuito de alertar e evitar problemas concorrenenciais que possam decorrer da efetivação da operação (atividade de política pública conhecida no mercado como *advocacia da concorrência*).

² Art. 1º Esta lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei. (grifos nossos)

³ Art. 17. O Cade terá um Departamento de Estudos Econômicos, dirigido por um Economista-Chefe, a quem incumbirá elaborar estudos e pareceres econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário, do Presidente, do Conselheiro-Relator ou do Superintendente-Geral, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do órgão.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CADE**

5. Ressalte-se que o estudo não representa um posicionamento antecipado vinculante do Tribunal Administrativo do CADE com relação a possíveis concentrações econômicas oriundas do processo de desinvestimento dos ativos da Recuperanda OCENAIR LINHAS AÉREAS LTDA., embora apresente importantes subsídios técnicos que certamente serão considerados em eventuais futuras análises deste órgão de cada situação concreta, acaso cabíveis sua submissão nos termos da lei concorrencial brasileira.

6. Ademais, o CADE informa que sua Superintendência Geral, no exercício da competência prevista no inciso III do artigo 13 da Lei nº 12.529/2011⁴, instaurou procedimento preparatório de inquérito administrativo (nº 08700.002069/2019-19) para apurar as possíveis implicações concorrenciais noticiadas no estudo do Departamento de Estudos Econômicos – DEE, diante da homologação judicial do Plano de Recuperação da Recuperanda. A Nota Técnica (Nota Técnica nº 16/2019/CGAA4/SGA1/SG/CADE – Anexo II) e o Despacho de Instauração (Anexo III) seguem anexos a esta petição.

7. Por fim, considerando que a participação do CADE no feito pode nitidamente trazer ao julgador elementos técnicos que os auxiliem na solução da controvérsia, requer-se seja admitido o seu ingresso como *Amicus Curiae*, nos termos do § 3º do art. 482 do CPC c/c artigo 118 da Lei nº 12.529/2011, conferindo ao postulante pleno acesso aos autos, bem como a possibilidade de trazer outras informações que possam ser relevantes ao deslinde da ação.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de maio de 2019.

⁴ Art. 13. Compete à Superintendência-Geral:
III - promover, em face de indícios de infração da ordem econômica, procedimento preparatório de inquérito administrativo e inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CADE**

Lucas Andrade Moreira Pinto
Procurador Federal
Coordenador do Contencioso Judicial do CADE

Rodrigo Abreu Belon Fernandes
Procurador Federal
Procurador Chefe Adjunto do CADE